

PROJETO DE LEI

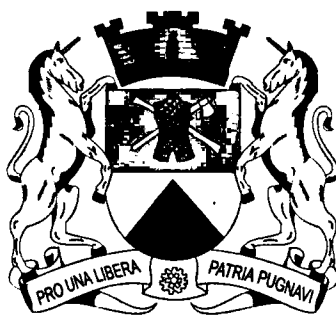
Nº 193/2015

LEI Nº **11.493**

AUTÓGRAFO Nº **03/2017**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 193/2015

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º - O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art.2º - Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único - O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º - A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

S.S., 03 de setembro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04-Set-2015-13:53-149816-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Nº

O Projeto pretende incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no município de Sorocaba, que trará benefícios diretamente aos cidadãos, em razão da diminuição da poluição, além de contribuir para a melhora das condições ambientais. Deve proporcionar significativa redução dos índices de doenças provocadas pela contaminação do ar, e com isso a diminuição dos gastos com saúde pública.

Com uma considerável frota de veículos, Sorocaba vem nos últimos anos, "sofrendo" com a questão do trânsito em suas vias, que já não conseguem comportar o volume de veículos, e os congestionamentos são cada vez maiores e mais demorados.

Se não existe fórmula perfeita para solucionar os problemas no trânsito, principalmente em relação a quantidade de veículos, a utilização de veículos elétricos e híbridos deve ocasionar impacto bastante positivo na cidade.

Vários países tem incentivado por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhora de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

Consideramos aqui nessa proposta uma gama de experiências bem sucedidas de países que concedem benefícios à quem opta por veículos movidos à base de energia renovável. Os Estados Unidos desde os anos 90 promovem incentivos para carros movidos a energia limpa na maioria dos seus estados, sendo que a Califórnia, pioneira, oferece bônus a quem compra um veículo híbrido ou elétrico.

Na Europa, a Alemanha possui uma frota de 10 mil veículos elétricos rodando em suas vias, com projeção para em 2020 mais de um milhão de veículos elétricos estarem circulando pelo país. Em Portugal, o governo oferece subsídios para a compra de veículos elétricos e também subsídios para quem dá um carro a combustão como parte de pagamento no novo veículo.

O Canadá e o Reino Unido oferecem ajuda de custo para quem adquire um veículo elétrico. Na Coreia do Sul o consumidor tem abatimento em impostos, e no Uruguai a redução de alíquota nos impostos na compra desses veículos vigora desde 2010.

No Brasil existem estudos sólidos demonstrando a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Eles demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares, que sensibilizados pelas causas ambientais, e da importância das políticas públicas para promover incentivos que gerem ações em benefícios da coletividade, apoiem o presente Projeto de Lei.

S.S., 03 de setembro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

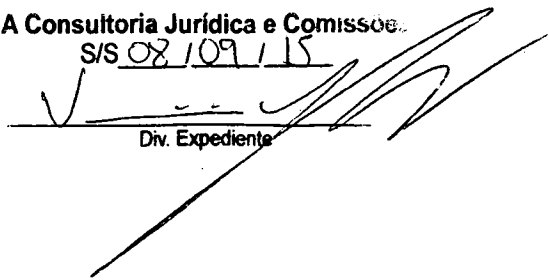


03V

Recebido na Div. Expediente:
04 de setembro de 15

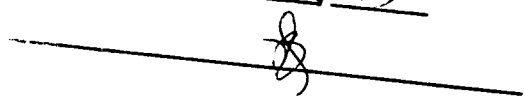
A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 08/09/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 09 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 4 2 1 4 1 0 3 1 9 / 1 7 1 4</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 04/09/2015
Descrição: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros eletricos ou movidos a hidrogenio	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

04-Set-2015 13:53:149816-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Mores.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre o estabelecimento de Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétrico ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio (Art. 1º); para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio (Art. 2º); o incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo) (Art. 3º); a Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, com o intuito de proteção ao meio ambiente, destaca-se que:

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate à poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Os comandos constitucionais acima descritos, não estabeleceu a competência legiferante dos municípios, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e combate à poluição, porém, os municípios poderão legislar sobre a matéria, em se tratando de interesse local, conforme o art. 30, I, CR, face a tais ditames constitucionais, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre o assunto que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a exposição supra, sublinha que Lei do Município de São Paulo Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, normatiza sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos infra:

LEI Nº 15.997, DE 27 DE MAIO DE 2014

(Projeto de Lei nº 276/12, do Vereador Donato - PT)

Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incidente nos veículos. Parágrafo único. O benefício da devolução integral da quota-parte do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º (VETADO) Art. 5º Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos. Art. 6º Os benefícios previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei ficam restritos aos veículos com valor igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo. FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Governo Municipal Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2014.


Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando o art. 6º deste PL**, o qual é ilegal, pois, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, sendo tal providência de competência privativa (exclusiva) do Prefeito nos termos do art. 61, IV, LOM; bem como segundo dispõe o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001 “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, sendo ilegal o constante no art. 6º, “ficando revogadas as disposições em contrário”, as ilegalidades apontadas, contrariam o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, CR, **sendo, portanto, inconstitucional o art. 6º deste PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 193/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à matéria (meio ambiente), observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI; art. 24, VI e art. 30, I da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e", da LOMS).

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com a D. Secretaria Jurídica no tocante a ilegalidade do seu art. 6º (fls. 10). Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 6º do PL nº 193/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

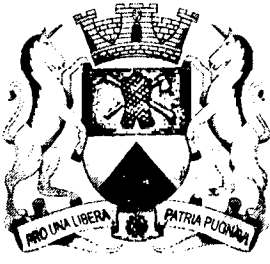
S/C., 06 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

RÓDRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

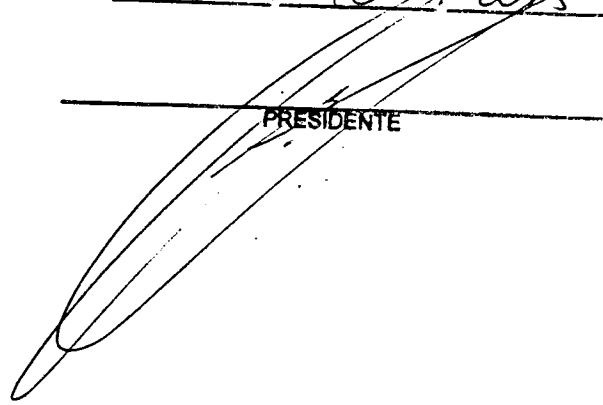
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 64/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 15 / 10 / 2015 emend nº. 1

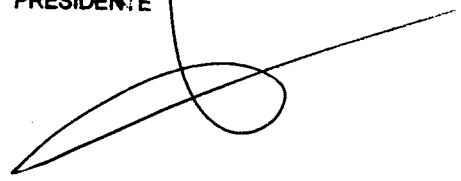
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 82/2016

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 13 / 12 / 2016 emend 1/C.

PRESIDENTE



Redaç



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 193/2015

SOBRE: Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 19 de dezembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSE LOURES DE MORAIS
Membro

DISCUSSÃO ÚNICA 50.01/2017

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 1 / 02 / 2017



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0013

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 03/2017 ao Projeto de Lei nº 193/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Marli





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 03/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/15, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017.

(Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2015 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Interino

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779
FOLHA 2 DE 3

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O Projeto pretende incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Município de Sorocaba, que trará benefícios diretamente aos cidadãos, em razão da diminuição da poluição, além de contribuir para a melhora das condições ambientais. Deve proporcionar significativa redução dos índices de doenças provocadas pela contaminação do ar, e com isso a diminuição dos gastos com saúde pública.

Com uma considerável frota de veículos, Sorocaba vem nos últimos anos, “sofrendo” com a questão do trânsito em suas vias, que já não conseguem comportar o volume de veículos, e os congestionamentos são cada vez maiores e mais demorados.

Se não existe fórmula perfeita para solucionar os problemas no trânsito, principalmente em relação a quantidade de veículos, a utilização de veículos elétricos e híbridos deve ocasionar impacto bastante positivo na cidade.

Vários países têm incentivado por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779

FOLHA 3 DE 3

tem popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhora de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

Consideramos aqui nessa proposta uma gama de experiências bem sucedidas de países que concedem benefícios à quem opta por veículos movidos à base de energia renovável. Os Estados Unidos desde os anos 90 promovem incentivos para carros movidos a energia limpa na maioria dos seus estados, sendo que a Califórnia, pioneira, oferece bônus a quem compra um veículo híbrido ou elétrico.

Na Europa, a Alemanha possui uma frota de 10 mil veículos elétricos rodando em suas vias, com projeção para em 2020 mais de um milhão de veículos elétricos estarem circulando pelo país. Em Portugal, o governo oferece subsídios para a compra de veículos elétricos e também subsídios para quem dá um carro a combustão como parte de pagamento no novo veículo.

O Canadá e o Reino Unido oferecem ajuda de custo para quem adquire um veículo elétrico. Na Coreia do Sul o consumidor tem abatimento em impostos, e no Uruguai a redução de alíquota nos impostos na compra desses veículos vigora desde 2010.

No Brasil existem estudos sólidos demonstrando a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Eles demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares, que sensibilizados pelas causas ambientais, e da importância das políticas públicas para promover incentivos que gerem ações em benefícios da coletividade, apoiem o presente Projeto de Lei.



(Processo nº 3.157/2017)

LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017.

(Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2015 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

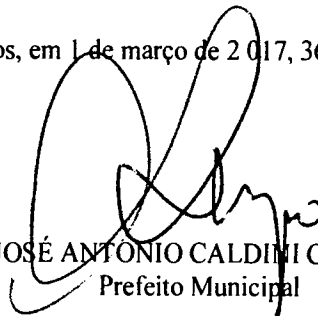
Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

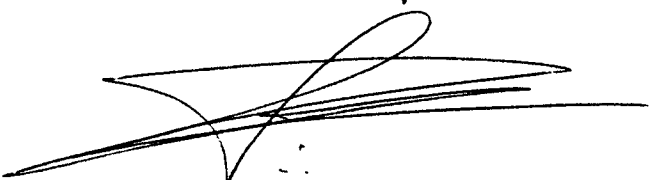
Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
Interino



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.493, de 1/3/2017 – fls. 2.

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.493, de 1/3/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto pretende incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no Município de Sorocaba, que trará benefícios diretamente aos cidadãos, em razão da diminuição da poluição, além de contribuir para a melhora das condições ambientais. Deve proporcionar significativa redução dos índices de doenças provocadas pela contaminação do ar, e com isso a diminuição dos gastos com saúde pública.

Com uma considerável frota de veículos, Sorocaba vem nos últimos anos, “sofrendo” com a questão do trânsito em suas vias, que já não conseguem comportar o volume de veículos, e os congestionamentos são cada vez maiores e mais demorados.

Se não existe fórmula perfeita para solucionar os problemas no trânsito, principalmente em relação a quantidade de veículos, a utilização de veículos elétricos e híbridos deve ocasionar impacto bastante positivo na cidade.

Vários países têm incentivado por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhora de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

Consideramos aqui nessa proposta uma gama de experiências bem sucedidas de países que concedem benefícios à quem opta por veículos movidos à base de energia renovável. Os Estados Unidos desde os anos 90 promovem incentivos para carros movidos a energia limpa na maioria dos seus estados, sendo que a Califórnia, pioneira, oferece bônus a quem compra um veículo híbrido ou elétrico.

Na Europa, a Alemanha possui uma frota de 10 mil veículos elétricos rodando em suas vias, com projeção para em 2020 mais de um milhão de veículos elétricos estarem circulando pelo país. Em Portugal, o governo oferece subsídios para a compra de veículos elétricos e também subsídios para quem dá um carro a combustão como parte de pagamento no novo veículo.

O Canadá e o Reino Unido oferecem ajuda de custo para quem adquire um veículo elétrico. Na Coreia do Sul o consumidor tem abatimento em impostos, e no Uruguai a redução de alíquota nos impostos na compra desses veículos vigora desde 2010.

No Brasil existem estudos sólidos demonstrando a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Eles demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares, que sensibilizados pelas causas ambientais, e da importância das políticas públicas para promover incentivos que gerem ações em benefícios da coletividade, apoiem o presente Projeto de Lei.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 4.470/1969)

DECRETO Nº 23.234, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Altera a destinação da área verde do loteamento "Central Parque" e dá outras providências).
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os termos do artigo 180, VII, b e § 2º todos da Constituição do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que desde a implantação do loteamento "Central Parque" no ano de 1970, partes da área verde estão com sua destinação alterada, portanto em desconformidade com a transcrição de nº 30.770 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba,

CONSIDERANDO que existe necessidade de se corrigir o título registral para o fim de se alterar a destinação que existe de fato,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio ambiente que é conveniada com a CETESB após as diligências necessárias no Processo Administrativo de nº 4.470/1969, confirma que a alteração existente não afeta nem prejudica o meio ambiente,

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal é a autoridade competente mencionada no § 2º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo para dispensar a necessidade de compensação, tendo em vista que de fato não haverá alteração das áreas já implantadas nem haverá prejuízos à população, a alteração é necessária apenas e tão somente para a correção do título registral,

CONSIDERANDO os levantamentos fotográficos e os memoriais descritivos que esclarecem a alteração da destinação que se pretende no título registral,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a compensação ambiental da área verde do loteamento "Central Parque" mencionada no § 2º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica autorizado o Segundo Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao registro da alteração da destinação de partes das áreas verde do loteamento "Central Parque" conforme memoriais descritivos e levantamentos fotográficos, na Transcrição de nº 30.770, procedendo assim com a abertura de duas novas matrículas para a instituição de duas áreas de sistema de lazer.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 9.044/2017)

DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial, pela Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, terá direito a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I – ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II – corresponderá ao valor repassado ao Município já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá ser requerido pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a partir da data do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) gerador do crédito, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o licenciamento do veículo deverá estar regularizado no Município de Sorocaba, no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito;

II – o veículo deverá estar cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, contendo código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis;

III – o veículo deverá estar em situação regular nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no exercício correspondente ao lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito;

IV – o proprietário ou arrendatário não poderá estar em débito com a Municipalidade, sendo necessária certidão negativa emitida pelo Município, no momento do requerimento;

§ 1º O crédito será disponibilizado para requisição pelo interessado no exercício seguinte ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 2º O crédito poderá ser requerido em até 5 (cinco) anos do lançamento do IPVA que o gerou. § 3º A restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não acarretará o proprietário a perda do direito ao crédito de que trata a Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017 e este Decreto.

Art. 4º O requerimento de que trata o artigo 3º deste Decreto será efetuado em Processo Administrativo próprio, a partir de 1 de janeiro de 2018 para que os interessados apresentem seus requerimentos relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício anterior.

Art. 5º O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
 Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
 Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
 4º andar - Sorocaba-SP
 Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
 Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL
 Município de Sorocaba



Prefeito
 José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
 Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Assinado de forma
 digital por EDEMILSON
 ELOI DE
 OLIVEIRA:02988123802

Secretaria da Fazenda
 MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
 ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
 DANIEL RAPHANELLI PÓLICE
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
 GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
 SUELEI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
 ELOY DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
 FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
 WERINTON KERIMES
**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
 Trabalho e Renda**
 ROBSON CORVO
Secretaria de Educação
 MARITA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
 SIMELI LAMARCA

Secretaria do Gabinete Central
 ERIC VIEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
 FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
 ALEXANDRE HUGO
Secretaria de Licitações e Contratos
 HUDSON ZULIANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
 JESSÉ LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URDES
 LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretaria de Planejamento e Projetos
 LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
 RONALD PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Recursos Humanos
 MÁRIO LUZ NOGUEIRA BASTOS
**Secretaria de Relações Institucionais
 e Metropolitanas**
 MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
 FERNANDO DINI

DECRETOS

titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SIAS

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, de acordo com Edital 73/2017, os pareceres dos recursos interpostos referente ao resultado da análise dos projetos aptos a captarem recursos pelo FUNCAD para o ano de 2018.

RECURSOS DEFERIDOS

Associação Bethel Casas Lares

Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de Sorocaba – APADAS

RECURSOS INDEFERIDOS

Associação Bola da Vez

Associação Criança Feliz de Sorocaba

Centro de Orientação e Educação Social – COESO

Casa Transitória André Luiz

Comissão de Análise de Projetos.

Ursula Jacinto Medeiros

Presidente do CMDCA

SECULT

Secretaria de Cultura e Turismo

Peritos avaliadores do Prêmio Prof. Flavio Gagliardi de Artes Visuais – Edital SECULTUR 015/2017

PERITOS	ÁREA 1ª OPÇÃO	ÁREA 2ª OPÇÃO	PONTOS	STATUS
Katia Salvany Felinto Alvares	Artes Visuais	Festivais	35	Deferido
Bartira Martins Silva	Artes Cênicas	Artes Visuais	30	Deferido
Ana Carolina Massagardi	Artes Visuais	Cinema e Vídeo	20	Deferido

Comunicado Secultur

A Secretaria de Cultura e Turismo faz saber a todos os interessados que a Comissão de Peritos - Avaliadora do Prêmio de Literatura 2017 será composta por:

Selma Braga Sartorio

Heloiza Maria Sobral Rodrigues

Rute Bueno Caires Mozer

Todos os participantes cadastraram-se e habilitaram-se no Edital 03/2017 de Credenciamento Permanente de Peritos.

Werinton Kermes

Secretário de Cultura e Turismo

SELC

Secretaria de Licitações e Contratos

PORTARIA SELC Nº 024/2017

O Secretário de Licitações e Contratos, por delegação de competência que lhe foi conferida pelo Decreto Municipal 21.006/2014 e nos termos do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93, c/c Lei 8.883/94 e Lei 9648/98, resolve designar para comporem a Comissão de Julgamento de Convites, a partir de 01 de novembro de 2017, com vigência até 03/04/2018, os seguintes membros: Fabíola Conceição Proença Ramos, Renata de Moraes Souza, Lucy Helena M. Barbosa e como suplente, Cristina Eide Roque e Vanessa Cristina Cechinato, sob a condição da primeira nomeada, sendo que os membros em impedimento serão substituídos pelos suplentes, ficando revogada a Portaria SELC nº 015/2017 de 01 de junho de 2017. Palácio dos Tropeiros, 01 de novembro de 2017.

Hudson Moreno Zuliani

Secretário de Licitações e Contratos

DIVISÃO DE LICITAÇÕES SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL nº. 219/2017

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 030/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: PRIME INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA-EPP

OBJETO: FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS PARA ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR: R\$ 10.906,00 (DEZ MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS)

DOTAÇÃO: 180100.3.3.90.30.36.10.301.1001.4001

REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

SEÇÃO DE PREGÕES

DIVISÃO DE LICITAÇÕES SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL nº. 219/2017

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 030/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI-ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS PARA ATENDER AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR: R\$ 17.700,00 (DEZESSETE MIL E SETECENTOS REAIS)

DOTAÇÃO: 180100.3.3.90.30.36.10.301.1001.4001

REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

SEÇÃO DE PREGÕES

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO: CPL nº 1530/2014 – PREGÃO PRESENCIAL nº 198/2014

OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA PARA AS CASAS DO CIDADÃO.

ASSUNTO: Por meio deste fica o contrato celebrado em 19/02/2015 prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 04/08/2017 a 03/08/2018, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8666/93.

VALOR: R\$ 335.016,76 (Trezentos e Trinta e Cinco Mil, Dezesseis Reais e Setenta e Seis Centavos)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sorocaba

CONTRATADA: RENOVAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

CAMILA FERNANDA DE PAULA

SEÇÃO DE APOIO A CONTRATOS DE SERVIÇOS E OBRAS

A Prefeitura de Sorocaba através de sua Autoridade Competente, torna público que referente ao PA 2014/035.784, decidiu o Sr. Prefeito NEGAR PROVIMENTO ao pedido de recurso apresentado. Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

Cristiane de Oliveira Lima/Seção de Expediente e Cadastro.